TC 001.604/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Raul Soares/MG

Responsável: Vicente de Paula Barboza (CPF 472.305.176-72)

Advogado ou procurador: Sérgio Santos Rodrigues, regularmente inscrito na OAB/MG 98.732; Rafael Santiago Costa, OAB/MG 98.869; Alex da Silva Alvarenga, OAB/MG 146.312, Antônio Carlos Suppes Doorgal de Andrada, OAB/MG 161.007 e as advogadas Mary Ane Anunciação Ianque, OAB/MG 102.655 e Amanda Torquato Duarte, OAB 157.788;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Vicente de Paula Barboza, ex prefeito, em razão de irregularidades na documentação exigida da prestação de contas, quanto aos recursos repassados ao município de Raul Soares/MG, por força do Convênio 702660/2008, Siconv 702660, celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento "Reveillon de Raul Soares/MG" (peça 1, p. 28-60).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 40), foram previstos R$ 160.000,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 150.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2009OB800112, no valor de R$ 150.000,00, emitida em 17/2/2009 (peça 1, p. 62).

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2008 a 21/4/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 21/4/2009 (peça 1, p. 291), conforme cláusula quarta do termo do ajuste relativas à vigência e ao prazo para apresentação da prestação de contas.

5. Na análise, devem ser registrados os seguintes aspectos para cada constatação:

a) **situação encontrada**: não comprovação da realização do evento, devido ao não encaminhamento de documentação complementar exigida para a prestação de contas, conforme consta da Nota Técnica de Reanálise 700/2013 (peça 1, p. 200-206):

> O convenente não encaminhou nenhum material complementar que pudesse ser capaz de comprovar o evento.
>
> Ressalta-se que a Matéria veiculada pelo Jornal de Raul Soares, por si só, não é capaz de comprovar que as apresentações ocorreram.
>
> As fotografias encaminhadas não identificam o evento, impossibilitando assim sua efetiva comprovação. (peça 1, p. 202).

b) **objeto no qual foi identificada a constatação**: Convênio 702660/2008;

c) **critérios**: cláusulas terceira, item II e décima segunda do convênio 702660/2008 e arts. 56 e 58 da Portaria MPOG/MF/CGU 127/2008;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54878185.

d) **evidências presentes nos autos, com a indicação das peças e das páginas onde se encontram**: Nota Técnica de Reanálise 700/2013 (peça 1, p. 200-206), Nota Técnica de análise financeira 506/2013 (peça 1, p. 222-226), Relatório do tomador de contas especial (peça 1, p.270-280);

e) **causas**: prestação de contas insuficiente para comprovar a realização do evento;

f) **efeitos**: prejuízo ao erário;

g) **identificação e a qualificação do responsável**: Vicente de Paula Barboza (CPF 472.305.176-72).

5.1 A cláusula décima segunda do Convênio 702660/2008 indica os documentos hábeis à aferição da plena execução física do objeto conveniado, cabendo destaque (peça 1, p. 52):

a) extrato da conta bancária específica do período do recebimento da parcela única ou da primeira parcela até o último pagamento e conciliação bancária;

b) comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo **CONCEDENTE** ou GRU, quando recolhido ao Tesouro Nacional;

c) cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, de acordo com as disposições contidas na Lei 8.666/93 e em suas posteriores alterações, na Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto 5.504, de 5 de agosto de 2005, e na Portaria Interministerial 217/MPOG-MF, de 31 de julho de 2006, atualizada;

d) cópia dos termos de contratos firmados com terceiros para a consecução do objeto conveniado e documentação comprobatória de sua execução;

e) comprovação, por meio de fotografia, jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 31, de 10 de setembro de 2003, da Secretaria de Comunicação do Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;

f) cópia das faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas com a execução deste Convênio, inclusive, se for o caso, com hospedagens em estabelecimento hoteleiro ou similar e com aquisições de passagens de qualquer meio de transporte, bem como dos respectivos bilhetes utilizados, evidenciando em demonstrativo à parte e de forma correlacionada aos valores parciais e totais dessas despesas.

5.2 Não consta dos autos documentos hábeis para comprovar a existência do evento.

5.3 Não se comprovando a existência do evento, não havia como deixar de impugnar a responsabilidade do Sr. Vicente de Paula Barboza.

EXAME TÉCNICO

6. Em cumprimento ao Despacho (peça 21), foi promovida a citação do Sr. Vicente de Paula Barboza, mediante o Ofício 2661/2015, (peça 24), datado de 19/10/2015.

7. O Sr. Vicente de Paula Barboza tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 29, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 32.

8. O responsável foi ouvido em decorrência das irregularidades:

- não encaminhamento de material complementar que pudesse ser capaz de comprovar a realização do evento; a matéria veiculada pelo Jornal de Raul Soares, por si só, não é capaz de comprovar que as apresentações ocorreram, e as fotografias encaminhadas não identificam o evento, impossibilitando assim sua efetiva comprovação.

Argumentação:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54878185.

Foi esclarecido nas alegações de defesa apresentadas: "Nesses termos, o Defendente **cumpriu** exatamente o previsto **no convênio celebrado".** ou seja, trouxe à Prestação de Contas fotos de todos os shows, dos equipamentos alugados, do palco, das placas do Ministério do Turismo, identificando todas elas com legendas.
Análise:

8.1 No Relatório da tomada de contas especial pode-se registrar:

> Entre as folhas 67 e 89 constam as fotos enviadas pela convenente para Prestação de Contas, bem como o "Jornal de Raul Soares" (fi. 87). Tais documentos não foram aceitos pela área técnica e são o motivo da reprovação exarada pela Nota Técnica de Reanálise N° 700/2013 (fis. 100 a 103, conforme ressalvas técnicas às fis. 101 e 102). Vale ressaltar que, com fundamento no artigo 87, §2° da Portaria MTur N° 112/2013, "no caso de a área técnica concluir pela reprovação da prestação de contas, o processo deverá ser encaminhado à área financeira para cálculo do montante a ser restituído e notificação ao convenente". Ou seja, não houve análise dos itens de competência da área financeira, já que a área técnica reprovou a prestação de contas em sua totalidade....
>
> Na opinião desta Comissão de Tomada de Contas Especial, os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo da Irregularidade na Execução Física do Objeto do Convênio / SICONV N° 702660/2008, o que motivou o prosseguimento do processo de Tomada de Contas Especial, conforme previsto no artigo 84 do Decreto-Lei N° 200/1967, artigo 148 do Decreto N° 93.872/86, Decreto N 2 6.170/2007 e artigo 63 da Portaria Interministerial N 2 127/2008, de 29 de maio de 2008.
>
> No tocante à quantificação do dano, este representa 100,00% (cem por cento) dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), referente à motivação exposta no item III deste Relatório de TCE.

8.2 A nossa argumentação para citar o ex-prefeito foram as informações inicialmente levantadas pelo Ministério do Turismo, constante dos autos. Os esclarecimentos ora apresentados em nada acresceram às informações já constantes dos autos. Releva observar que as cópias dos jornais e da apresentação dos eventos, constantes da peça 32, p. 7-25 já faziam parte do processo (peça 1, p.134-178) e foram julgadas insuficientes pelo Ministério do Turismo.

8.3 Esclarecemos que embora algumas fotos possuam indicação do Ministério do Turismo, não identificam o local, não sendo suficiente para comprovar a realização dos shows na cidade de Raul Soares. Razão da Coordenação Extraordinária de prestação de contas ter solicitado as fotografias/vídeos em plano aberto e com descrições ou legendas, hábeis a identificar a locação do palco, do som e da apresentação das bandas. Neste caso foram também solicitados os recibos das bandas referentes aos valores dos cachês (peça 1, p. 200-206), que não foram apresentados.

8.4 Cabe destacar orientações (Memo. SEGECEX 56/2015, de 10/6/2016) e entendimentos oriundos de decisões do Tribunal:

> A irregularidade geradora de dano ao erário nesta Tomada de Contas Especial configurou-se pela ausência de comprovação da efetiva realização das apresentações artísticas pactuadas no termo do convênio.
>
> A efetiva realização de eventos artísticos ou culturais custeados com recursos de convênio celebrados com o Ministério do Turismo deve ser demonstrada por intermédio dos documentos mencionados nas normas vigente à época e respectivos termos de convênio. Em regra, são exigidos os seguintes elementos comprobatórios: fotografias ou filmagens do evento constando o nome do evento e a logomarca do MTur, bem como das atrações artísticas que se apresentaram; declaração do convenente atestando a realização do evento; declaração de autoridade local que não seja o convenente atestando a realização do evento; declaração de gratuidade; e declaração de exibição de vídeo institucional do MTur.
>
> Em resposta a consulta, este Tribunal firmou entendimento em caráter normativo sobre o assunto, expresso nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão n. 1459/2012 – Plenário, vazados nos seguintes termos:
>
> 9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo convenente reste indubitavelmente comprovado;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54878185.

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros);

No caso sobre exame, o convenente deixou de apresentar os elementos probatórios requeridos e, portanto, não se pode aferir verificar a efetiva ocorrência dos shows. Resta caracterizado prejuízo ao erário imputável aos agentes públicos responsáveis e à empresa contratada, na linha de entendimento exposta no voto do Ministro Bruno Dantas condutor do Acórdão 133/2015 – 1ª Câmara:

2. Não foram encaminhados pelo convenente ao Ministério do Turismo filmagens ou fotografias do evento, constando o nome e a logomarca do MTur, o que, por si só, já é motivo de glosa dos recursos do convênio, em razão de ser peça fundamental para a comprovação de realização do objeto conveniado (cláusula Décima Segunda, parágrafo segundo, alíneas "e" e "j" do termo do convênio – peça 7, p. 3).

CONCLUSÃO

9. Em face da análise promovida no item 8, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Vicente de Paula Barboza, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

10. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 1º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e § 1º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Vicente de Paula Barboza, CPF: 472.305.176-72, na condição de ex-Prefeito do Município de Raul Soares - MG e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
150.000,00	**17/2/2009**
9.474,74 crédito	**23/4/2009**
16.825,58 crédito	**25/4/2011**

Valor atualizado até 22/2/2016: R$ 276.324,65

b) aplicar ao Sr. Vicente de Paula Barboza, CPF: 472.305.176-72, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54878185.

quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-MG, em 17 de fevereiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

JUSSARA MIRANDA GONÇALVES SANTOS

AUFC – Mat. 2653-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54878185.